



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO



PROC. LEGISLATIVO Nº

DISTRIBUIÇÃO

DATA: 11.06.2008

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 35/2008

AUTOR: Verª. MARIA ANTONIA

ASSUNTO: "Dispõe sobre o horário de funcionamento de bares, lojas de conveniência, boates, casas de espetáculos, clubes e similares no Município de Rio Branco e dá outras providências."

As Comissão Técnicas

Brasil
Setor Legislativo CMRB

Em 11/06/08

S. Excia Vereador Naurin
Oliveira para emitir parecer. Em 17.06.08

Naurin

Proposição retirada de
Pauta da Ordem do Dia
Em: 16.07.08

Pedrinho
Pedrinho Oliveira
Presidente CMRB

RETRADO DE PAUTA
PELA AUTORA - VER.
MARIA ANTONIA PT
Em: 09

12
08

Pedrinho
Pedrinho Oliveira
Presidente CMRB

DISTRIBUIÇÃO

DISTRIBUIÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

PROJETO DE LEI N. 35/2008



“ Dispõe sobre o horário de funcionamento de bares, lojas de conveniência, boates, casas de espetáculos, clubes e similares no Município de Rio Branco e dá outras providências”

O Prefeito do Município de Rio Branco-Acre

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os bares e similares do Município de Rio Branco deverão observar, a partir da publicação desta lei, o horário de funcionamento das 5:00 às 01: hora, sendo nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados até às 02:00 horas, devendo os mencionados horários para esse tipo de atividade constar em todos os Alvarás de Licença.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

§ 1º - Consideram-se bares e similares os estabelecimentos definidos no alvará de funcionamento, fornecido pela Prefeitura Municipal, e que comercialize a venda de bebida alcoólica no próprio local;

§ 2º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, quando necessário, e, ainda, aqueles que perturbem o sossego público.

Art. 2º - As lojas de conveniência instaladas em Postos de Combustíveis, Farmácias, Drogarias e demais locais, que vendam bebida alcoólica diretamente ao consumidor, ficam obrigadas a atender ao que determina o caput do art. 1º desta lei.

Art. 3º - O horário referido no artigo 1º desta lei, poderá ser autorizado, antecipado e ou prorrogado, mediante solicitação de Alvará de Funcionamento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção à violência, obedecidos os seguintes requisitos dos órgãos competentes da municipalidade:

- I – Alvará de Funcionamento da Prefeitura;
- II – Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária;
- III – Licença da Secretaria Municipal do Meio ambiente;
- IV – Auto de vistoria do corpo de Bombeiros;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

V – Medidas para garantir a integridade física dos clientes através de contratação de segurança privada.

Art. 4º - As boates, casas de espetáculos e clubes não terão limitação de horário de funcionamento e poderão comercializar bebidas alcoólicas, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo único – As boates, casas de espetáculos e clubes que não atenderem o disposto no caput deste artigo, ficarão sujeitas ao cumprimento do horário estabelecido no caput do art. 1º.

Art. 5º - As autoridades policial ou municipal, que venham a comprovar à prática ou exercício de atividades ilegais nas dependências de quaisquer estabelecimentos citados nesta Lei, tomarão as providências para suspensão, pela Prefeitura, daquelas atividades, comunicando, também, as demais autoridades para as providencias cabíveis.

Art. 6º - É vedado, fora do horário normal, aqueles que não se enquadrarem na Lei:

a) praticar ato de compra e venda de bebida alcoólica;

b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

Parágrafo único - Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 7º - A inobservância dos artigos 1º e 2º desta lei, implicará na aplicação aos infratores das seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito na primeira infração;
- II – multa de 06 (seis) UFMs, na reincidência;
- III – multa de 12 (doze) UFMs, em caso de segunda reincidência;
- IV – cancelamento da licença especial e do alvará de funcionamento, na terceira infração.

§ 1º – Desrespeitado o cancelamento da licença especial e do alvará de funcionamento, no caso de terceira reincidência, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e será providenciado boletim de ocorrência para efeitos do art. 330 do Código Penal .

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, fica vedada a liberação de novo alvará, no período de 01(um) ano para o mesmo tipo de comercio, indiferente se o imóvel for do proprietário ou locado.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

Art. 8º - Para os eventos especiais e eventuais, como carnaval, bailes em clubes, eventos patrocinados pelo poder público e congêneres, os interessados deverão obter autorização especial junto a Prefeitura, onde constará o horário autorizado e demais disposições.

Parágrafo único – Em todos os casos, o adequado tratamento acústico deverá ser observado, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, será exercida Administração Direta e coordenada pela Secretaria Municipal de Finanças, que poderá solicitar apoio dos órgãos de segurança pública.

Art. 10 – Antes de aplicação das penalidades previstas no art. 7º desta lei, o Poder Executivo fará ampla divulgação, por um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do horário de funcionamento dos bares e similares e das normas contidas nesta lei.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2008.


Vereadora MARIA ANTONIA



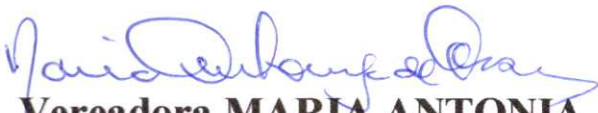
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras.

Tenho a grata ~~de~~ honra de apresentar à apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei que dispõe sobre o horário funcionamento de bares, lojas de conveniência, boates, casas de espetáculo, clubes e similares, o qual representa o desejo de todos os empresários do ramo que, por falta de uma legislação local, ficam expostos a determinações emanadas de cunho individual por autoridades.

Não obstante, ao aprovar a presente Lei, o município age em estrita observância ao que prescrevem as normas constitucionais, notadamente no que diz respeito às competências dos entes federativos, de sorte que o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais localizados no município, é matéria a ele reservada, não podendo haver intromissão de qualquer espécie.

Por tais razões, espero obter o apoio de todos os pares.


Vereadora MARIA ANTONIA



Rua Benjamin Constant, 478 - Centro



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamin Constant, 925 - Centro

Parecer nº. 26 /2008

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sobre o Projeto de Lei nº. 35/08, que dispõe sobre o horário de funcionamento de bares, lojas de conveniência, boates, casa de espetáculos, clubes e similares no município de Rio Branco e dá outras providências.

Relator (a): Ver (a). Márcio Oliveira

I - RELATÓRIO

A Vereadora Maria Antonia, fazendo uso de suas prerrogativas regimentais, apresenta à apreciação dos demais integrantes deste sodalício, o projeto de lei registrado sob o n. 35/2008, que dispõe sobre o horário de funcionamento de bares, lojas de conveniência, boates, casas de espetáculos, clubes e similares no município de Rio Branco e dá outras providências.

A proposição, além de estabelecer limite de horário para funcionamento de bares, estipula algumas exceções, estas decorrentes da atividade empresarial a ser fixada pelo alvará de funcionamento.

Trata da questão das boates e similares, exigindo para seu funcionamento a observância de pré-requisitos de segurança e comodidade aos seus frequentadores.

Estabelece, ainda, penalidades para aqueles que descumprirem os termos da lei, aplicando multas e, em casos extremos, até mesmo o fechamento do estabelecimento comercial.

Por fim, a proposta nomeia a Secretaria Municipal de Finanças como gestora dessas ações, podendo, inclusive, requerer força policial para cumprimento de seus termos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamin Constant, 925 - Centro

Decorrido o prazo de tramitação e as formalidades de praxe, vem a proposta a esta Comissão para parecer.

Não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Digo eu.

De inicio, ressalto que a iniciativa da proposta é de competência comum, vez que se encontram afastadas de seu corpo as matérias a que alude o art. 36 da LOMRB, razão que conheço de sua origem e dou regulamentar seguimento.

No que tange a materialidade, não resta dúvidas que as ações que se conjugam no projeto são de competência exclusiva do município, decorrente de sua autonomia como ente federativo. Inteligência dos arts. 1º c/c o art. 29 da Constituição Federal.

Não obstante tais elucidações de natureza formal e material, é de bom tamanho fazer-se algumas considerações dos motivos que ensejaram a nobre signatária a cancelar a proposta que ora examino.

Grande número de proprietários de bares, boates, casas de espetáculo, clubes e congêneres, já vinham demonstrando sua insatisfação com algumas autoridades estaduais que, por meio de Portarias, vinham estabelecendo regras de funcionamento para aqueles estabelecimentos comerciais.

Seria injusto de minha parte afirmar que aludidas autoridades estavam extrapolando suas funções institucionais, ao contrário, suas atitudes tinham como fim garantir a segurança e a integridade das pessoas, ação que se reveste de grande interesse público.

De se indagar: porque isso vinha acontecendo? O município, a quem por direito cabe dispor sobre a matéria, em todos esses anos se manteve alheio à questão. Ora, diante dos problemas que se avolumavam em face de brigas e até mortes em bares e outros estabelecimentos similares, a Secretaria de Segurança do Estado se viu compelida a agir, em prol da incolumidade pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamin Constant, 925 - Centro

Com a intervenção do órgão estatal, a demanda foi adquirindo contornos indesejáveis, levando ao confronto autoridades e comerciantes, ao ponto de ser necessário, em determinadas situações, o uso de força policial para se fazer cumprir as determinações da autoridade de segurança.

Estava aí formado um conflito. De um lado a polícia que afirmava cumprir instruções da Secretaria Estadual de Segurança, estas elencadas em uma Portaria de lavra do Secretário daquela pasta; e do outro, os empresários que se diziam prejudicados em seus negócios pela rigidez das ações policiais.

Para por cobro a essa situação, com percuciência e voluntariedade, a nobre subscritora do projeto em questão, não só fixa horários de funcionamento para bares e similares de forma mais equânime, como também permite que, em casos especiais, sejam aqueles prorrogados, formula que se apresenta viável sob todos os aspectos.

A recepção calorosa dos empresários à proposta foi outro fator importante e garantidor de que a proposta merece ser aprovada o mais breve possível e de que suas disposições estão impregnadas de justiça social e de excelentes princípios de urbanidade.

Entendo, pelo aqui exposto, que o mérito da proposta é perfeitamente viável, não só porque põe fim a um problema que se agravava a cada dia, mas também, porque devolve ao município o ônus de fixar parâmetros e fiscalizar aquelas atividades comerciais instaladas em seu território, contando, para tanto, com a valorosa ajuda da autoridade policial, quando convocada a intervir.

III - VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº. 35, de 2008.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2008.


Vereador Marcio Oliveira
Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei de nº.35, de 2008, de autoria desta Casa Legislativa.

Presidente: Maria Antonia

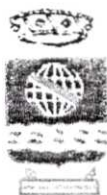
Vice – Presidente: Ver. Rodrigo Pinto

Membros Titulares: Ver. Jonas Costa

Ver^a. Aryanne Cadaxo

Ver. Márcio Oliveira

Membros Suplentes: Ver. Luis Anute



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

PROJETO DE LEI N. 35 /2008

“ Dispõe sobre o horário de funcionamento de bares, lojas de conveniência, boates, casas de espetáculos, clubes e similares no Município de Rio Branco e dá outras providências”

O Prefeito do Município de Rio Branco-Acre

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os bares e similares do Município de Rio Branco deverão observar, a partir da publicação desta lei, o horário de funcionamento das 5:00 às 01: hora, sendo nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados até às 02:00 horas, devendo os mencionados horários para esse tipo de atividade constar em todos os Alvarás de Licença.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

§ 1º - Consideram-se bares e similares os estabelecimentos definidos no alvará de funcionamento, fornecido pela Prefeitura Municipal, e que comercialize a venda de bebida alcoólica no próprio local;

§ 2º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, quando necessário, e, ainda, aqueles que perturbem o sossego público.

Art. 2º - As lojas de conveniência instaladas em Postos de Combustíveis, Farmácias, Drogarias e demais locais, que vendam bebida alcoólica diretamente ao consumidor, ficam obrigadas a atender ao que determina o caput do art. 1º desta lei.

Art. 3º - O horário referido no artigo 1º desta lei, poderá ser autorizado, antecipado e ou prorrogado, mediante solicitação de Alvará de Funcionamento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção à violência, obedecidos os seguintes requisitos dos órgãos competentes da municipalidade:

- I – Alvará de Funcionamento da Prefeitura;
- II – Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária;
- III – Licença da Secretaria Municipal do Meio ambiente;
- IV – Auto de vistoria do corpo de Bombeiros;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

V – Medidas para garantir a integridade física dos clientes através de contratação de segurança privada.

Art. 4º - As boates, casas de espetáculos e clubes não terão limitação de horário de funcionamento e poderão comercializar bebidas alcoólicas, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo único – As boates, casas de espetáculos e clubes que não atenderem o disposto no caput deste artigo, ficarão sujeitas ao cumprimento do horário estabelecido no caput do art. 1º.

Art. 5º - As autoridades policial ou municipal, que venham a comprovar à prática ou exercício de atividades ilegais nas dependências de quaisquer estabelecimentos citados nesta Lei, tomarão as providências para suspensão, pela Prefeitura, daquelas atividades, comunicando, também, as demais autoridades para as providências cabíveis.

Art. 6º - É vedado, fora do horário normal, aqueles que não se enquadrarem na Lei:

a) praticar ato de compra e venda de bebida alcoólica;

b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

Parágrafo único - Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 7º - A inobservância dos artigos 1º e 2º desta lei, implicará na aplicação aos infratores das seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito na primeira infração;
- II – multa de 06 (seis) UFMs, na reincidência;
- III – multa de 12 (doze) UFMs, em caso de segunda reincidência;
- IV – cancelamento da licença especial e do alvará de funcionamento, na terceira infração.

§ 1º – Desrespeitado o cancelamento da licença especial e do alvará de funcionamento, no caso de terceira reincidência, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e será providenciado boletim de ocorrência para efeitos do art. 330 do Código Penal .

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, fica vedada a liberação de novo alvará, no período de 01(um) ano para o mesmo tipo de comercio, indiferente se o imóvel for do proprietário ou locado.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

Art. 8º - Para os eventos especiais e eventuais, como carnaval, bailes em clubes, eventos patrocinados pelo poder público e congêneres, os interessados deverão obter autorização especial junto a Prefeitura, onde constará o horário autorizado e demais disposições.

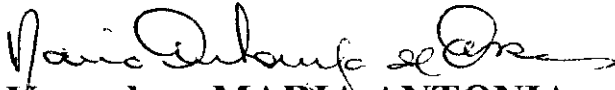
Parágrafo único – Em todos os casos, o adequado tratamento acústico deverá ser observado, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, será exercida Administração Direta e coordenada pela Secretaria Municipal de Finanças, que poderá solicitar apoio dos órgãos de segurança pública.

Art. 10 – Antes de aplicação das penalidades previstas no art. 7º desta lei, o Poder Executivo fará ampla divulgação, por um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do horário de funcionamento dos bares e similares e das normas contidas nesta lei.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2008.


Vereadora MARIA ANTONIA



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras.

Tenho a grata de honra de apresentar à apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei que dispõe sobre o horário funcionamento de bares, lojas de conveniência, boates, casas de espetáculo, clubes e similares, o qual representa o desejo de todos os empresários do ramo que, por falta de uma legislação local, ficam expostos a determinações emanadas de cunho individual por autoridades.

Não obstante, ao aprovar a presente Lei, o município age em estrita observância ao que prescrevem as normas constitucionais, notadamente no que diz respeito às competências dos entes federativos, de sorte que o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais localizados no município, é matéria a ele reservada, não podendo haver intromissão de qualquer espécie.

Por tais razões, espero obter o apoioamento de todos os pares.


Vereadora MARIA ANTONIA



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamim Constant, 925 - Centro

Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras.

Tenho a grata dé honra de apresentar à apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei que dispõe sobre o horário funcionamento de bares, lojas de conveniência, boates, casas de espetáculo, clubes e similares, o qual representa o desejo de todos os empresários do ramo que, por falta de uma legislação local, ficam expostos a determinações emanadas de cunho individual por autoridades.

Não obstante, ao aprovar a presente Lei, o município age em estrita observância ao que prescrevem as normas constitucionais, notadamente no que diz respeito às competências dos entes federativos, de sorte que o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais localizados no município, é matéria a ele reservada, não podendo haver intromissão de qualquer espécie.

Por tais razões, espero obter o apoioamento de todos os pares.


Vereadora MARIA ANTONIA